

neg. 90


sub-uniidade assim definido 02 04 01 - Casa de Cultura.

Art. 3º = Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º = O Poder Executivo ficará obrigado a apresentar a esta Câmara até (trinta) dias após a realização da referida festa um relatório devidamente acompanhado dos comprovantes de receitas e despesas autenticados e quitados respectivamente.

Parágrafo único = O referido relatório será assinado pela Comissão nomeada pelo decreto nº 192/99 e homologado pelo Prefeito Municipal.

Galindo e Secretário do Prefeito, em 06 de julho de 1999.


- Dr. Gualberto Magalhães Barreiros Leitão
Prefeito Municipal

Lei nº 72/99

Estabelece Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de São Pedro dos Ferros, para o exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros, por seus representantes legais, DECRETAM, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício do ano de 2000, será elaborada observando-se as

destruizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 2º - Os recursos públicos municipais incorporarão o recito tributário, o patrimonial, todas os recursos admitidos em legislação, bem como as transferências feitas pela União e pelo estado, oriundas de seus recursos fiscais, bem como os recursos transferidos pelo governo Federal e Estadual, destinados ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação do Magistério, previsto na Lei 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Os recursos tributários, resultantes de impostos e taxas serão estimados e projetados com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro/99, considerando a proposta de expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita previsto, distribuído segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do poder legislativo.

§ 1º - Os órgãos competentes da administração

Direto, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto de 1939, os rendões preliminares dos seus despesos para o exercício do ano 2.000.

§ 2º - Os órgãos da Administração Descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão os seus necessarios financeiros, na mesma data.

§ 3º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de seus despesos para o exercício em face.

Art. 4º - O governo municipal destinara recursos resultantes de impostos e dos parcelos transferidos pelo governo Federal e Estadual para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco pontos percentuais).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de Dívidas Ativas, resultante da cobrança de impostos, será destinado a parcela de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta pontos percentuais) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/36.

Art. 5º - O Município destinara recursos para os seus serviços e serviços de saúde, nunca inferior a 20% (vinte pontos percentuais) de recursos próprios e dos parcelos transferidos pelos governos Federal e Estadual.

Art. 6º - O município aplicara recursos para seus serviços e serviços de Assistência Social nunca inferior a 10% (dez pontos percentuais) dos recursos resultantes de impostos e dos parcelos transferidos pelos gover-

nos Federal e Estadual.

Art. 7º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 469 da Constituição Federal e da Lei Complementar 096/99 de 31/05/99, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus associados, parcelas superiores a 60% (sessenta pontos percentuais) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangera o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo pensionistas e aposentados.

§ 2º - Para atender ainda o disposto do artigo 7º desta Lei, em conformidade com o art. 3º da LC 96/99 de 31/05/99, fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal 08/89 de 1º de agosto de 1989.

Art. 8º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis referidos no art. 43, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

Art. 9º - Logo que fique constatado a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício por meio de créditos adicionais, será destinado obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco pontos percentuais) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso arrecadado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 10º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório da rede municipal o fornecimento de material didático, escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos, aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênios entre município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11º - Poderão ser concedidos bolsas de estudos para atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda, caso haja disponibilidade do erário público.

Art. 12º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que dediquem os seus objetivos ao ensino, a saúde e a assistência social, e que não existam lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 1º - Os repasses de que trata este artigo, serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas das entidades beneficiadas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de nova ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim com as que não tiverem os seus contas aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 13º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação de meio ambiente.

Art. 14º - A Lei Orçamentária não contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - As operações de crédito por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específicos e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse Público observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16º - Os compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas fazendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações.

Art. 17º - O Projeto da Lei Orçamentária deverá ser entregue a Câmara Municipal até 30/09/1999.

Art. 18º - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até (cinco) dias antes do término do exercício, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a sancioná-la e a utilizar o Projeto de Lei Orçamentária enviado a Câmara Municipal para aprovação.

Art. 19º - Recogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

gabinete - Secretário do Prefeito, em 19 de Agosto de 1999